SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

SF/16352.15931-84

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 713, de 2016)

Modifique-se a alteração trazida pelo art. 1º, da Medida Provisória n.º 713, de 2016, no que se refere ao art. 60, da Lei n.º 12.249, de 2010, para que tenha a seguinte redação:

> "Art. 60. Até 31 de dezembro de 2019, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R$ 30.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.
>
> .....
>
> § 2º.....
>
> § 3º As operadoras e agências de viagem, na hipótese de cumprimento da ressalva constante do § 2º, sujeitam-se ao limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao mês por passageiro, obedecida a regulamentação do Poder Executivo quanto a limites, quantidade de passageiros e condições para utilização da redução, conforme o tipo de gasto custeado.
>
> ..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 713, de 2016, reduziu a 6% (seis por cento) a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os limites de remessa de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, em viagem de turismo, uma vez que com o fim da isenção em 31 de dezembro de 2015, a alíquota passou a ser de 25% (vinte e cinco por cento).

No entanto, manteve os limites de valores ao mês, oriundos da Lei n.º 12.279, de 2010, sem considerar a necessidade de se recuperar o poder de compra daqueles que necessitam fazer uso da isenção legal.

Para efeito de comparação, quando da promulgação da Lei 12.844, de 13 de julho de 2013 – que também tratou do tema –, com R$ 20.000,00 era possível comprar US$ 8.969,61. Em 1º de março de 2016, com

SF/16352.15931-84

a mesma quantidade de reais, era possível comprar apenas US$ 5.076,14. Ou seja, a desvalorização da moeda brasileira é bastante perceptível e evidente.

A crise que assola o País corrói diretamente o poder de compra dos brasileiros, ante a inflação crescente, aumento do desemprego e dificuldade de reajuste nos salários dos servidores públicos e assalariados. As perdas acumuladas do poder de compra dificilmente poderão ser recuperadas. Além disso, o texto da medida provisória implica no fim da isenção existente até 31 de dezembro de 2015 e a instituição de uma alíquota de 6% para os valores abaixo de R$ 20.000,00.

De tal modo, a desvalorização do real acaba por se constituir, assim, em tributação sub-reptícia e parece-nos razoável aumentar o limite de aplicação da alíquota de 6% para R$ 30.000,00.

Assim, ressalte-se que a presente emenda tem o objetivo de aumentar os limites de valores a serem considerados como gastos pessoais em viagem de turismo, como forma de compensar o transcurso do tempo em que a lei estipulou tais limites e as mudanças econômicas do País, sendo essas as razões que ensejam o seu acolhimento.

Sala da Comissão,

Senador **LASIER MARTINS**
(PDT-RS)